

Decisão

0000076-26.1998.8.16.0114

I - Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas do Síndico constitui dever legal, devendo observar o procedimento previsto no art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, aplicável às falências regidas pelo referido diploma legal.

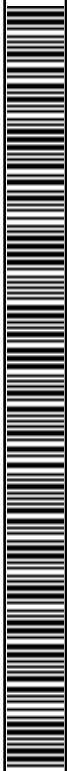
Nos termos do § 1º do mencionado dispositivo, as contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, devem ser prestadas em processo apartado, a ser posteriormente apensado aos autos da falência, justamente para assegurar sua adequada análise, eventual impugnação pelos interessados e julgamento específico.

Todavia, considerando o elevado volume documental inerente às prestações de contas e visando preservar a adequada organização dos autos principais, bem como evitar tumulto processual, mostra-se recomendável que as contas sejam apresentadas em autos apartados, sem prejuízo de sua vinculação ao presente feito.

Assim, determino que o Síndico apresente a prestação de contas em autos apartados, ainda que parcial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo discriminar de forma clara e individualizada todas as receitas, despesas, pagamentos, ingressos e saídas de valores relativos ao período abrangido.

A adoção dessa providência prestigia os princípios da celeridade, da eficiência e da organização processual, permitindo fiscalização mais efetiva das contas sem comprometer a tramitação regular dos autos principais.

II - Após a distribuição por dependência, proceda-se ao apensamento dos autos de prestação de contas ao presente feito, para os fins legais.



Decisão

III - Ciência ao Síndico das informações prestadas aos movs.161, 164.

IV - Considerando o requerimento formulado pelo Síndico ao mov.165, e visando ao regular prosseguimento do feito, verifico que as diligências postuladas mostram-se pertinentes à adequada instrução do processo falimentar, à localização de bens da massa e à apuração da situação patrimonial da falida, em consonância com os poderes de direção do processo conferidos ao Juízo e com os deveres inerentes à administração da massa falida.

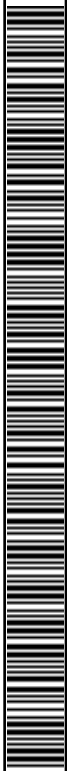
Nos termos dos arts. 69 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/1945, o Síndico substituído permanece obrigado a prestar contas de sua administração, bem como a entregar ao sucessor todos os livros, documentos e bens arrecadados, providências indispensáveis para a continuidade regular do procedimento falimentar e para a elaboração do auto de arrecadação.

Além disso, as diligências destinadas à pesquisa de bens e ativos financeiros da falida, bem como à obtenção de informações junto a outros órgãos públicos, encontram amparo nos poderes instrutórios do magistrado, previstos no art. 370 do Código de Processo Civil, e destinam-se à efetiva preservação dos interesses da massa falida e de seus credores.

Diante do exposto, **DEFIRO** os requerimentos formulados.

Determino:

a) A intimação do síndico substituído, Sr. Ilseu Mazutti, no endereço indicado no mov. 142.1, item 1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas de sua administração, relativamente ao período em que atuou na condução da presente falência, na forma do art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, bem como entregue em juízo todos



Decisão

os livros, documentos e relação dos bens arrecadados, nos termos dos arts. 70 e seguintes do referido diploma legal;

b) A realização de pesquisa, via RENAJUD, acerca da existência de veículos registrados em nome da falida, certificando-se nos autos o resultado;

c) A realização de pesquisa quanto à existência de bens imóveis de titularidade da falida, mediante utilização do CNIB e/ou outro sistema eletrônico disponível ao Juízo, certificando-se o resultado;

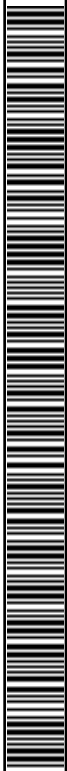
d) A realização de pesquisa, via SISBAJUD, para identificação de ativos financeiros, instituições bancárias, agências e contas vinculadas à falida, juntando-se aos autos o respectivo resultado;

e) A expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, solicitando informações acerca da existência de reclamações trabalhistas em face da falida, bem como de eventuais depósitos recursais ou valores disponíveis em favor da massa falida;

f) A expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Rio Bom/PR, requisitando informações acerca do andamento e do desfecho do inquérito policial/judicial instaurado em face de Oguinaldo Liogi Shigutsi, mencionado no mov. 1.43.

V - Cumpridas as determinações e juntadas as respostas aos autos, intime-se o Síndico para manifestação, em 05 (cinco) dias.

VI - Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, nos termos do art. 179, I, do Código de Processo Civil, considerando as questões suscitadas no relatório acerca da regularidade do processamento da falência e da eventual necessidade de adoção de outras providências.



Decisão

VII - Em seguida, voltem os autos conclusos.

VIII - Intimem-se.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

